



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10713/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 64/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE LINHARES (CMEL) E O FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE DE LINHARES (FMEL), DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS, FUNCIONAMENTO E FONTES DE RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, cria o Conselho Municipal de Esportes de Linhares (CMEL) e o Fundo Municipal do Esporte de Linhares (FMEL), vinculados à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com o objetivo de estruturar a política pública municipal voltada ao esporte, à atividade física e ao paradesporto.

A matéria foi protocolizada em 22.06.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, conforme fls. 26/31.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, bem como que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, incisos IV e V).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria – é criar mecanismos aptos a fortalecer ações voltadas ao financiamento de políticas públicas destinadas à promoção do esporte e atividade física.

Ao legislar nesse sentido, tratou de matéria orçamentária e previu a criação e estruturação de órgãos aptos a atender as particularidades do novo conselho criado, atribuição que, notadamente, lhe pertence.

Nessa ordem de ideias, vale consignar ainda que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, restou evidenciado na presente proposição o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Sob o aspecto material, a proposição concretiza o dever constitucional de promoção do esporte, previsto no artigo 217 da Constituição Federal, fortalecendo mecanismos institucionais destinados ao planejamento, participação social, controle e financiamento das políticas públicas esportivas.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A criação do Conselho e do Fundo Municipal representa medida de organização administrativa voltada ao aprimoramento da gestão pública, sem extrapolar os limites da competência municipal.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 64/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis" e ao ODS 03, que trata sobre "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades".

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 64/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 02 de julho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003100360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 03/07/2026 14:42

Checksum: **24D7568DAF62F106DE8D1FE5960D0EB40351DBD142B9CCBF4EDC3CDDAA0E2F4A**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 03/07/2026 14:51

Checksum: **87E4AFD133135CEFD251A5C8E472083853C3D733D52E6C825AEAED3D19395017**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 03/07/2026 14:57

Checksum: **4713A59717C57424FC3DA4EC7795F1091790CEFC0B10751D53274393073E5D83**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340033003100360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.